

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2011

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR003155/2010
DATA DE REGISTRO NO MTE: 08/09/2010
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR050801/2010
NÚMERO DO PROCESSO: 46318.001744/2010-59
DATA DO PROTOCOLO: 08/09/2010

Confira a autenticidade no endereço <http://www.mte.gov.br/mediador>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARINGA, CNPJ n. 79.147.799/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LEOCIDES FORNAZZA;

E

SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICU, CNPJ n. 01.819.587/0001-28, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIS ANTONIO SEBEN;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:



CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de junho de 2010 a 31 de maio de 2011 e a data-base da categoria em 1º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **comerciaría em empresas concessionárias e distribuidoras de veículos, incluídos os que trabalhem em oficinas de reparação e assistência técnica dos produtos comercializados pelos empregadores integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal signatário, excluídos os trabalhadores integrados à categorias diferenciadas**, com abrangência territorial em **Astorga/PR, Atalaia/PR, Colorado/PR, Cruzeiro do Sul/PR, Doutor Camargo/PR, Florai/PR, Floresta/PR, Flórida/PR, Guaraci/PR, Iguaraçu/PR, Itambé/PR, Ivatuba/PR, Lobato/PR, Mandaguaçu/PR, Marialva/PR, Maringá/PR, Munhoz de Melo/PR, Nova Esperança/PR, Ourizona/PR, Paíçandu/PR, Paraíso do Norte/PR, Paranacity/PR, Presidente Castelo Branco/PR, Santa Fé/PR, São Carlos do Ivaí/PR, São Jorge do Ivaí/PR, Sarandi/PR e Uniflor/PR.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL

Assegura-se, a partir de 1º de junho de 2010, aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, e remunerados por salário fixo, piso salarial de **R\$ 742,00** (setecentos e quarenta e dois reais).

Parágrafo primeiro: Aos empregados, durante o período do contrato de experiência, limitado ao prazo máximo de 90 (noventa) dias, será garantido o salário de **R\$ 708,00** (setecentos e oito reais).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL

Os salários fixos, ou a parte fixa dos salários de junho/2009, já corrigidos na forma da Convenção Coletiva de Trabalho anterior, serão reajustados em 1º de junho de 2010, mediante a aplicação do percentual 8,00% (oito por cento).

Parágrafo primeiro: Aos empregados admitidos após 1º de junho de 2009, será garantido o reajuste estabelecido nesta cláusula, proporcionalmente ao seu tempo de serviço, conforme tabela abaixo:

| Mês de admissão | Percentual | Mês de admissão | Percentual |
|-----------------|------------|-----------------|------------|
| jun/2009 | 8,00% | dez/2009 | 4,00% |
| jul/2009 | 7,33% | jan/2010 | 3,33% |
| ago/2009 | 6,67% | fev/2010 | 2,67% |
| set/2009 | 6,00% | mar/2010 | 2,00% |
| out/2009 | 5,33% | abr/2010 | 1,33% |
| nov/2009 | 4,67% | mai/2010 | 0,67% |

Parágrafo segundo: A correção salarial ora estabelecida sofrerá compensação de todos os aumentos, antecipações e reajustes salariais, abonos salariais ou não, de natureza espontânea ou compulsória, concedidos pelo empregador desde junho de 2009. Não serão compensados os aumentos salariais determinados por promoção, transferência de cargo, equiparação salarial por ordem judicial, término de aprendizagem ou implemento de idade (Instrução Normativa nº 04, do TST, alínea XXI).

Parágrafo terceiro: As condições de antecipação e reajuste dos salários, aqui estabelecidas, englobam, atendem e extinguem todos os interesses de atualização salarial, decorrentes no mês de junho de 2010.

Parágrafo quarto: As eventuais antecipações, reajustes ou abonos, espontâneos ou compulsórios que vierem a ser concedidos após junho de 2010, serão compensados com eventuais reajustes determinados por leis futuras ou disposição de outras convenções ou aditivos firmados pelas partes.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DAS EMPRESAS CONCORDATÁRIAS E FALIDAS

As empresas concordatárias e a massa falida que continuarem a operar deverão, previamente, negociar com a entidade sindical dos empregados, condições para pagamento dos salários, índices de correção salarial e haveres rescisórios.

CLÁUSULA SEXTA - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO

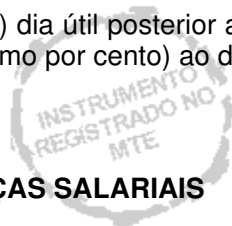
Nos comprovantes de pagamento - contracheques e recibos - deverão constar a identificação do

empregado e do empregador, o mês de referência, as importâncias pagas, os respectivos títulos, os descontos feitos, com a indicação de sua razão ou destino e os valores dos recolhimentos do INSS e FGTS.

Parágrafo primeiro: No caso de empregado comissionista, este receberá mensalmente de seu empregador, mediante contra recibo, relatório circunstanciado das vendas do mês, no qual deverá constar o valor individual de cada venda, percentual de comissão, valor das comissões, retornos de financiamento, prêmios, bônus, "gueltas" e outras formas de remuneração adotadas, bem como a anotação das vendas canceladas e descontos sobre as comissões.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA MORA SALARIAL

Aos salários não pagos até o 5º (quinto) dia útil posterior ao seu vencimento, serão devidos com juros moratórios de 0,50% (cinquenta centésimo por cento) ao dia.



CLÁUSULA OITAVA - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais havidas a partir do mês de junho/2010, decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, deverão ser pagas até a data para o pagamento dos salários do mês de setembro/2010 sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA NONA - DOS CHEQUES SEM FUNDO

Os empregados não poderão sofrer descontos dos salários em decorrência de cheques sem fundos recebidos em função de cobrança, caixa ou vendas, desde que comprovadamente tenham cumprido as normas da empresa, das quais tenha prévia ciência, expressa em documento por eles assinados.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DESCONTOS

Os empregadores poderão descontar dos salários de seus empregados, desde que por eles devida e expressamente autorizados, importâncias correspondentes a seguros, parcela atribuível aos obreiros e relativas a planos de saúde, vales-farmácia e bolsas de estudo.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO EMPREGADO SUBSTITUTO

O empregado que passar a exercer a função de outro empregado despedido, transferido ou promovido, terá direito em perceber salário igual ao daquele com o menor salário na função, excluindo-se as vantagens pessoais.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA QUEBRA DE CAIXA

Os empregados que atuarem em funções de caixa, recebendo e pagando valores, terão uma tolerância mensal de 20% (vinte por cento), do piso salarial para suporte de diferenças apuradas em "quebra de caixa".



ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno, conforme definido em lei, será pago com adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário-hora diurno.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Ao trabalho insalubre, serão aplicados os adicionais de 45%, 25% e 15% nos riscos de grau máximo, médio e mínimo, respectivamente.

Parágrafo primeiro: A eliminação dos agentes insalubres devidamente comprovada pela adoção das medidas legais necessárias, desobriga o empregador de pagar o adicional de insalubridade, não havendo falar-se em direito adquirido.

Parágrafo segundo: A inobservância pelo empregador da legislação no que diz respeito às normas de higiene, saúde e segurança no trabalho, como, por exemplo a não elaboração do PPRA, PCMSO ou não submissão do empregado aos exames periódicos necessários, responsabilizam objetivamente o empregador.

COMISSÕES

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS AOS COMISSIONISTAS

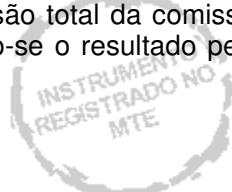
Assegura-se aos comissionistas a garantia mínima estabelecida na cláusula 3ª retro, quando suas comissões não ultrapassarem no mês aquele valor.

Parágrafo primeiro: As comissões para efeito de cálculo de férias, 13º salário, inclusive proporcionais, indenização por tempo de serviço e aviso prévio indenizado, serão atualizados com base no INPC - ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR, do I.B.G.E., ou outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo segundo: Para o cálculo do 13º salário, adotar-se-á a média corrigida das comissões pagas no ano, a contar de janeiro; no caso de férias indenizadas, integrais ou proporcionais, indenização, e aviso prévio indenizado, adotar-se-á a média das comissões, corrigida nos 12 (doze) meses anteriores ao mês da rescisão; e no caso de férias integrais, será considerada a média das comissões corrigidas nos 12 (doze) meses anteriores ao período de gozo.

Parágrafo terceiro: Para pagamento dos salários correspondentes a licença maternidade, a remuneração a ser observada corresponderá a média das comissões.

Parágrafo quarto: É vedada a inclusão de parcela salarial correspondente ao repouso semanal remunerado (Lei nº 605/49) nos percentuais de comissão; o cálculo do valor do repouso semanal remunerado será feito mediante a divisão total da comissão percebida no mês pelo número de dias efetivamente trabalhados, multiplicando-se o resultado pelo número de domingos e feriados no mês correspondente.



PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Para a concessão da parcela a título de participação nos resultados da empresa, deverão os empregadores firmar Acordo Coletivo de Trabalho com o sindicato representativo dos empregados, observados os preceitos da Lei nº 10.101 de 19 de dezembro de 2000.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS CRECHES

Os estabelecimentos que tenham em seus quadros de empregados 30 (trinta) ou mais mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, propiciarão ou manterão convênios com creches para guarda e assistência de seus filhos no período de amamentação, de acordo com o parágrafo primeiro do Art. 389 da CLT, ou reembolsarão os valores pagos mensalmente pela empregada a este título. Igual direito é assegurado ao pai que comprovadamente tenha a guarda do filho em período de amamentação.

Parágrafo único: Os empregadores concederão às empregadas que estiverem em período de amamentação, licença de 30 (trinta) minutos em cada período de trabalho, ou, a critério da empregada, intervalo único de 1 (uma) hora, sem prejuízo de seus vencimentos, pelo período de 3 (três) meses após o retorno da licença maternidade ou enquanto durar o período de amamentação conforme determinação médica.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência só será válido se celebrado com expressa menção de data de início e com a assinatura do empregado nela aposta, anotada em Carteira de Trabalho, com a entrega de cópia de igual teor ao empregado, mediante recibo.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO

As Carteiras de Trabalho serão anotadas e devolvidas, mediante recibo, imediatamente aos empregados quando da sua admissão ao emprego, e nelas serão registradas sua função,

remuneração, dia em que recairá o repouso semanal e os percentuais de comissão ajustadas.



DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO FUNDAMENTO DA DESPEDIDA

Na despedida por justa causa, o empregador deverá informar, por escrito, o motivo justificador do ato de rescisão do contrato de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO DE CONTRATO

O empregador pagará as verbas rescisórias e providenciará a baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado no prazo máximo de 10 (dez) dias, em caso de dispensa imediata, e no prazo de 24 (vinte e quatro) horas em caso de cumprimento de aviso prévio, bem como providenciará a homologação perante o órgão competente da rescisão em caso de empregado que conte com 1 (um) ano ou mais de trabalho para o mesmo empregador ou tenha se demitido, sob pena de pagamento de salários até a data do efetivo acerto de contas, sendo computado tal prazo como tempo de serviço para todos os efeitos, além da incidência da multa prevista no Art. 477, parágrafo 8º da CLT.

Parágrafo primeiro: Quando o empregado optar pelo cumprimento do aviso prévio sem a redução diária das 2 (duas) horas, o empregador deverá efetuar a quitação das verbas rescisórias no dia seguinte, ou seja, no 24º (vigésimo quarto) dia.

Parágrafo segundo: Em se tratando de empregado comissionista, deverá constar no verso da rescisão a relação mês a mês das comissões auferidas com os respectivos índices usados nas correções.

Parágrafo terceiro: As rescisões de contrato de trabalho poderão ser pagas no ato da homologação em dinheiro, cheque visado ou administrativo, ou ainda através de depósito bancário, com a efetiva comprovação documental do crédito disponível em conta somente de segunda à quinta-feira. Nas sextas-feiras e vésperas de feriados os pagamento só serão aceitos em dinheiro. Aos analfabetos os pagamento só poderão ser efetuados em dinheiro conforme dispõe o Art. 477, parágrafo 4º, da CLT.

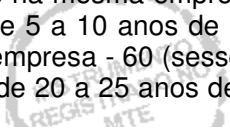
Parágrafo quarto: Independente da modalidade utilizada para o pagamento da rescisão, esta deverá ser homologada nos prazos previstos no caput da presente cláusula, sob pena de pagamento das multas ora previstas.

Parágrafo quinto: O empregador terá prazo de 5 (cinco) dias para proceder a rescisão complementar, contados da publicação pelo Governo Federal do índice oficial de reajuste, ou da celebração da CCT, ou de Termo Aditivo, que vier a corrigir o salário. Inadimplido o prazo, incorrerá nas multas acima mencionadas.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO AVISO PRÉVIO

O aviso prévio devido pelo empregador ao empregado será de 30 (trinta) dias para o empregado que conta com até 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, e depois escalonado proporcionalmente ao tempo de serviço, como segue: **a)** de 5 a 10 anos de serviço na empresa - 45 (quarenta e cinco) dias; **b)** de 10 a 15 anos de serviço na empresa - 60 (sessenta) dias; **c)** de 15 a 20 anos de serviço na empresa - 75 (setenta e cinco) dias; **d)** de 20 a 25 anos de serviço na empresa - 90 (noventa) dias; **e)**



de 25 a 30 anos de serviço na empresa - 105 (cento e cinco) dias; e, f) acima de 30 (trinta) anos na empresa - 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo primeiro: O empregado que não tiver interesse no cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador, poderá liberar-se de cumprí-lo, percebendo os dias trabalhados no período, devendo a renúncia ser manifestada por escrito e com a assistência da Entidade Sincal obreira. É vedado ao empregador determinar cumprir aviso prévio em casa, exigindo-se em tal hipótese, que proceda a indenização do respectivo período.

MÃO-DE-OBRA JOVEM

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA ADMISSÃO DE MENORES

Os menores serão admitidos sempre com o vínculo de emprego e com submissão às disposições mínimas de proteção da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ainda que sua contratação se faça mediante convênio da empresa com organismos ou entidades assistenciais, ressalvado o caso da contratação de menores aprendizes que será regulada nos termos da legislação vigente - Lei nº 10.097 de 29 de dezembro de 2000.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA CONFERÊNCIA DE CAIXA

A conferência de valores de caixa será feita na presença do operador responsável; sendo este impedido ou impossibilitado de acompanhá-la, não terá responsabilidade por erros ou diferenças eventualmente apuradas, ressalvada a hipótese de recusa injustificada.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DAS GESTANTES

A empregada gestante terá estabilidade no emprego desde o início da gravidez até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO SERVIÇO MILITAR

Fica assegurado ao empregado convocado para prestação de serviço militar, estabilidade no emprego, desde a convocação até 90 (noventa) dias após a baixa ou desincorporação.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA GARANTIA DO EMPREGO AO APOSENTADO

Será assegurado o emprego, nos 12 (doze) meses que antecedem o implemento do tempo necessário à aposentadoria, ao empregado que tiver, no mínimo 05 (cinco) anos de serviço prestado à empresa, ressalvando-se a ocorrência de justa causa. Esta garantia se aplica aos casos de aposentadoria por idade (65 anos para o homem e 60 para a mulher) e por tempo de serviço (35 anos para o homem e 30 anos para a mulher).

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA

As jornadas de trabalho para todos os empregados abrangidos pelo presente instrumento coletivo, independente da jornada individual contratada, salvo aqueles que trabalhem em turnos ininterruptos de revezamento, será de 08 (oito) horas diárias de segunda à sexta-feira e de 04 (quatro) horas aos sábados, observando-se como horário regular das 08:00hs às 18:00hs de segunda à sexta-feira, e das 08:00hs às 12:00hs aos sábados.

Parágrafo primeiro: É facultada a utilização da mão-de-obra dos empregados para o trabalho extraordinário aos sábados, observando o máximo legal de 02 (duas) horas, ficando proibida a utilização do trabalho dos empregados após às 14:00hs, salvo a elaboração de Acordo Coletivo de Trabalho, com a participação do sindicato profissional, para o trabalho excepcional em eventos promocionais;

Parágrafo segundo: As horas excedentes à oitava hora diária de segunda à sexta-feira e da quarta hora ao sábado serão pagas, de forma escalonada, com adicional de 65% (sessenta e cinco por cento) para as primeiras 20 (vinte) mensais, 85% (oitenta e cinco por cento) para as excedentes de 20 (vinte) e até 40 (quarenta) mensais, e de 100% (cem por cento) para as que ultrapassarem as 40 (quarenta) mensais;

Parágrafo terceiro: Serão consideradas extras as horas dedicadas a balanços, balancetes, reuniões, treinamentos e cursos realizados fora do horário normal de trabalho e que tenham caráter meramente informativo/administrativo;

Parágrafo quarto: Para o cálculo do adicional de hora extra, salvo do empregado sujeito a turnos ininterruptos de revezamento, será considerado o valor ganho no mês - soma dos salários fixo e variável, dividido por 220 (duzentos e vinte) horas;

Parágrafo quinto: Aplica-se aos empregados comissionistas o disposto nos itens anteriores;

Parágrafo sexto: Pela infringência do disposto no parágrafo primeiro da presente cláusula, ficam os infratores obrigados ao pagamento de multa igual a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por sábado trabalhado sem a devida regulamentação, valor esse que reverterá 50% (cinquenta por cento) em favor do empregado prejudicado e 50% (cinquenta por cento) em favor do sindicato profissional. Tal penalidade caberá por infração e por empregado prejudicado com tal infringência. Em caso de reincidência, a multa ora prevista será devida em dobro.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA PRORROGAÇÃO/COMPENSAÇÃO DE JORNADA E ALTERAÇÃO DE HORÁRIO

Fica possibilitada a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho para a compensação de horas extraordinárias, a qual dependerá da realização de assembléia profissional específica, com a participação do SINCOMAR, para tal finalidade, oportunidade em que serão fixados os critérios para a compensação.

Parágrafo primeiro: A jornada regular dos sábados poderá ser suprimida integralmente e compensada com o acréscimo da jornada diária - de segunda à sexta-feira, observando-se uma jornada diária regular nunca superior a 08:48 (oito horas e quarenta e oito minutos), mediante a celebração de Acordo específico. A compensação dar-se-á de forma integral e independerá de aumento salarial. O trabalho aos sábados destinados à compensação, ainda que em regime extraordinário, torna nulo o acordo coletivo celebrado.

Parágrafo segundo: As horas extraordinárias não compensadas serão pagas regularmente com os adicionais convencionais.

Parágrafo terceiro: Continuam aplicáveis à compensação de jornada de trabalho as disposições legais que não sejam conflitantes com o ora negociado.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO INTERVALO PARA LANCHE

Os intervalos de quinze minutos para lanches serão computados como tempo de serviço na jornada diária do empregado, sendo desnecessária a sua anotação em controle de jornada.

Parágrafo primeiro: O abuso de direito por parte do empregado no gozo do intervalo para descanso e alimentação é causa ensejadora de advertência escrita.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO CONTROLE DE FREQUENCIA DE TRABALHO

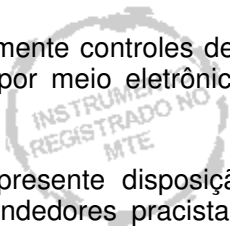
Os empregadores utilizarão obrigatoriamente controles de frequência de seus empregados mediante livros, cartões ou fichas de ponto ou por meio eletrônico, inclusive aos empregados que prestam serviços externos.

Parágrafo primeiro: Excluem-se da presente disposição apenas os empregados detentores de cargos de gerência, bem como os vendedores praticistas, considerados como tais os vendedores externos que não tenham que comparecer diariamente na sede da empresa.

Parágrafo segundo: Os empregadores que adotarem a utilização de ponto eletrônico fornecerão aos empregados, no final de cada mês, a segunda via do espelho de ponto.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO ABONO DE FALTAS AO VESTIBULANDO



Aos empregados estudantes que prestarem vestibular, desde que comprovarem a prestação de exames na cidade em que trabalhem ou residem, é assegurado o abono do dia de trabalho.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DOS ESTUDANTES

Fica vedada a prorrogação da jornada de trabalho aos empregados estudantes que comprovem a situação de regularidade escolar e que manifestem o desinteresse pela citada prorrogação.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO CARNAVAL

Não haverá expediente e respectivo trabalho na terça-feira de carnaval.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO TRABALHO AOS DOMINGOS

Fica proibida a utilização da mão-de-obra dos empregados para o trabalho em domingos ou feriados locais ou nacionais, salvo mediante Acordo Coletivo de Trabalho celebrado com o Sindicato Profissional regulando o trabalho em ocasiões promocionais, resguardando-se neste caso o pagamento das horas extras com o adicional de 100% (cem por cento) além do gozo do repouso semanal na semana subsequente.

Parágrafo primeiro: Assegura-se a possibilidade, durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, da utilização da mão-de-obra dos empregados em ocasiões promocionais, em até três domingos durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, além dos domingos para funcionamento na Feira Agropecuária - Expoingá, e Festival Nipo-brasileiro, em datas e horários a serem definidos entre a entidade sindical profissional e os empregadores interessados, observando-se o pagamento das horas trabalhadas com adicional de 100%, independente do gozo do repouso semanal;

Parágrafo segundo: Eventual negociação no sentido de regulamentar o trabalho aos domingos, ou nos sábados após às 12:00hs, por se tratar de matéria de interesse de todos os integrantes de ambas as categorias envolvidas, necessariamente dependerá de elaboração de Termo Aditivo à presente Convenção Coletiva de Trabalho, observadas as formalidades legais e desde que comprovada a real necessidade/viabilidade técnica e econômica do segmento patronal, bem como do real interesse da categoria profissional envolvida, que será consultada em assembléia específica;

Parágrafo terceiro: Pelo descumprimento da presente cláusula, ficam os infratores obrigados ao pagamento de multa igual a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por domingo ou feriado trabalhado sem a devida regulamentação, valor esse que reverterá 50% (cinquenta por cento) em favor do empregado prejudicado e 50% (cinquenta por cento) em favor do sindicato profissional. Tal penalidade caberá por infração e por empregado prejudicado com tal infringência;

Parágrafo quarto: Em caso de reincidência, a multa prevista no parágrafo terceiro será devida em dobro.

FÉRIAS E LICENÇAS

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO ADICIONAL DE FÉRIAS

As férias serão remuneradas com adicional de 1/3 (um terço) sobre o valor do salário, independentemente de serem proporcionais, integrais, indenizadas de forma simples ou em dobro. Sem prejuízo do referido adicional, o empregado poderá, a seu critério, converter em dinheiro 1/3 (um terço) do período das férias que irá gozar.

Parágrafo primeiro: Rescindindo o contrato por pedido de demissão ao empregado, sem computar o prazo do aviso prévio e menos de 12 (doze) meses de serviço à empresa, serão devidas férias proporcionais à razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração de tempo igual ou superior a 14 (quatorze) dias.

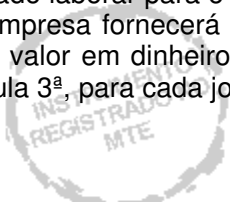
SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA ALIMENTAÇÃO

O empregador que não dispuser de cantina, refeitório ou convênio alimentação, destinará local em condições de higiene e capacitado para o preparo e ingestão da alimentação pelos empregados.

Parágrafo primeiro: Quando o empregado laborar para o empregador em regime extraordinário, após às 19:00hs, inclusive em balanços, a empresa fornecerá ao empregado uma refeição tipo marmitex, acompanhada de um refrigerante, ou o valor em dinheiro equivalente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor do piso salarial da cláusula 3ª, para cada jornada de trabalho extraordinária.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DOS ASSENTOS

Haverá assentos para os empregados nos locais de trabalho, que possam ser utilizados nas pausas verificadas na atividade e nos intervalos de atendimento de clientes.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DOS UNIFORMES

A vestimenta considerada essencial à atividade, ou padronizada pela empresa, será por ela fornecida, sem qualquer custo ou cobrança, direta ou indireta.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DOS ATESTADOS E DOS AFASTAMENTOS

Só serão aceitos para justificação de ausências ao trabalho os atestados médicos, odontológicos ou

fisioterápicos assinados por profissional habilitado e desde que não contenham emendas ou rasuras. Havendo rasuras ou emendas no atestado, no ato da entrega deste será o empregado cientificado por escrito, e mediante contra-fé, da irregularidade existente.

Parágrafo único: Os(As) empregados(as) terão abonadas as faltas e atrasos ao trabalho para acompanhamento de enfermidade ou tratamento à saúde de seus filhos inválidos, menores de dezoito anos, ou de pessoa que estiver sob a sua guarda/dependência, desde que devidamente comprovados por atestado/declaração médica, limitados a 20 (vinte) dias na vigência da presente Convenção Coletiva.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO QUADRO DE AVISOS

Os empregadores destinarão local visível e de acesso permanente aos seus empregados para, em seus estabelecimentos, serem divulgados avisos e comunicações da entidade sindical dos empregados, porém, não será permitida a fixação de matéria de natureza político-partidária, ou que contenham ataques a quem quer que seja.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA COMISSÃO MISTA

Fica instituída uma comissão mista, composta de 06 (seis) membros designados sendo 03 (três) pela Entidade Sindical dos Empregados e 03 (três) pelo Sindicato dos Empregadores. A Comissão estudará e decidirá as dúvidas que surjam na interpretação da Convenção, proporá aos convenientes a alteração desta sempre que entenda conveniente, seja para alterar ou eliminar qualquer de suas disposições, seja para criar nova. Poderão, também, empregados e/ou empregadores, submeterem à Comissão problemas decorrentes da relação de emprego, para tentativa de conciliação.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA RAIS

Os empregadores se obrigam a encaminhar à Entidade Sindical dos Trabalhadores, uma via de sua RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, na mesma ocasião em que façam a entrega das demais aos órgãos oficiais competentes.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA TAXA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL (REVERSÃO SALARIAL)

Por deliberação da Assembléia Geral Extraordinária da categoria profissional comerciária, para a qual todos os integrantes foram legalmente convocados, restou autorizada a cobrança da taxa de contribuição assistencial. O desconto da verba ora prevista se faz no estrito interesse da categoria

profissional e se destina a financiar a atividade sindical desenvolvida pelo SINCOMAR, principalmente as atividades voltadas para a assistência aos membros da categoria e viabilização das negociações coletivas.

Parágrafo primeiro – A reversão salarial, de todos os integrantes da categoria, em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARINGÁ – SINCOMAR, independentemente de filiação ou não ao SINCOMAR, será devida conforme tabela progressiva cujo percentual máximo é de 8% (oito por cento) sobre a remuneração “per capita” do empregado, excluindo-se as diferenças salariais havidas a partir do mês de junho de 2010, sendo que o valor do desconto não poderá exceder R\$374,00 (trezentos e setenta e quatro reais) por empregado e deverá ser descontado pelo empregador na folha de pagamento do mês de setembro/2010 e recolhido ao SINCOMAR até o dia 11/outubro/2010.

Parágrafo Segundo – Aos empregados admitidos anteriormente a julho/2010 será devido o desconto da taxa de reversão no percentual máximo de 8%. Aos demais empregados admitidos na vigência do presente instrumento coletivo, ou seja, entre 1º/junho/2010 até 31/maio/2011, os descontos serão devidos observando-se a seguinte tabela regressiva:

| Mês de desconto | Percentual | Mês de desconto | Percentual |
|-----------------|------------|-----------------|------------|
| jun/2010 | 8,00% | dez/2010 | 3,98% |
| jul/2010 | 7,33% | jan/2011 | 3,31% |
| ago/2010 | 6,66% | fev/2011 | 2,64% |
| set/2010 | 5,99% | mar/2011 | 1,97% |
| out/2010 | 5,32% | abr/2011 | 1,30% |
| nov/2010 | 4,65% | mai/2011 | 0,63% |

Parágrafo Terceiro - Para cálculo do desconto da reversão salarial ora tratada considerar-se-á, para efeito de apuração, o mês posterior à admissão do empregado.

Parágrafo Quarto - O empregado que já teve descontada a contribuição assistencial, em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ – SINCOMAR, no período de vigência do presente instrumento, ficará isento de novo desconto, devendo a empresa comprovar tal situação perante a tesouraria do SINCOMAR, no prazo máximo de 05 (cinco) dias antes do vencimento da obrigação.

Parágrafo Quinto - Nos casos em que não tenha havido o recolhimento da reversão salarial por ocasião do pagamento das verbas rescisórias, face o atraso no fechamento da Convenção/Acordo, a reversão salarial deverá ser recolhida no ato do pagamento do complemento da rescisão, observando-se a base remuneratória do empregado e os percentuais previstos nos parágrafos primeiro e segundo da presente cláusula.

Parágrafo Sexto - Faculta-se aos empregados não associados a oposição ao desconto em folha de pagamento da reversão salarial, a qual necessariamente dar-se-á no prazo de 10 (dez) dias a contar do registro do presente instrumento junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. A oposição dar-se-á individualmente mediante apresentação, pelo empregado opositor, de carta de oposição, diretamente na sede do SINCOMAR, da qual deverá constar necessariamente o nome completo do empregado, assinatura, número do PIS, razão social do empregador, CNPJ e endereço deste. No caso dos empregados que residam fora do município de Maringá a oposição poderá ser enviada via postal com aviso de recebimento devidamente assinada e com firma reconhecida, considerando-se como data de oposição a data da postagem.

Parágrafo Sétimo - O empregador somente se desobriga do recolhimento da reversão salarial mediante a apresentação, pelo empregado, do “recibo de entrega de termo de oposição” fornecido pelo SINCOMAR ou pela apresentação do A.R referente a postagem da oposição na forma como previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo Oitavo - É vedado ao empregador ou seus representantes, assim considerados os gerentes, prepostos, pessoal de RH ou de escritório de contabilidade terceirizado, a adoção de quaisquer procedimentos visando a induzir os empregados em proceder oposição ao desconto, sendo-lhes vedado, ainda, a elaboração de modelo de documentos de oposição para serem copiados pelos empregados.

Parágrafo Nono - O empregador ou seus representantes que descumprirem a determinação do parágrafo anterior poderão ser responsabilizados, ficando submetidos a sanções administrativas e civis cabíveis, respondendo o empregador por multa correspondente ao maior piso salarial por empregado opositor, a qual reverterá em favor do SINCOMAR.

Parágrafo Décimo - O SINCOMAR divulgará o presente instrumento normativo e mais o que se refere às obrigações constantes nesta cláusula, não cabendo ao Sindicato Econômico ou ao empregador, qualquer ônus acerca de eventual questionamento judicial ou extrajudicial a respeito das contribuições ora fixadas, eis que se tratam de contribuições definidas pela assembléia da categoria profissional e sem a interferência/participação patronal.

Parágrafo Décimo Primeiro - Em caso de não recolhimento até a data aprazada, o empregador assume o ônus pelo descumprimento, responsabilizando-se pessoalmente pelo cumprimento da obrigação principal acrescida da multa no importe de 10% (dez por cento) para pagamento até o 30º dia após o vencimento, e após, multa de 100% (cem por cento), acrescido ainda de correção monetária, bem como juros de mora a razão de 1% ao mês, que reverterá em favor do SINCOMAR, sendo vedado qualquer desconto do empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas integrantes da categoria econômica representada nesta Convenção Coletiva de Trabalho, deverão recolher através de guias próprias em favor do SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO PARANÁ-SINCODIV, a Contribuição Assistencial Patronal, fixada em Assembléia Geral Extraordinária, vencível no dia 31 de outubro de 2010.

DISPOSIÇÕES GERAIS

REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA RENEGOCIAÇÃO

Na hipótese de alteração da legislação salarial em vigor, ou alteração substancial de condições de trabalho e salário, as partes se reunirão para examinar seus efeitos, para adição de medidas que julguem necessárias com relação às cláusulas 3ª, 4ª e 5ª, facultando-se o Dissídio Coletivo no caso de insucesso da negociação.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA PENALIDADE

Pelo descumprimento de quaisquer cláusulas do presente instrumento, excluídas aquelas que já tenham penalidade específica, incidirá o empregador no pagamento de multa no valor equivalente ao do piso salarial por infração cometida.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

No ato da homologação e/ou quitação de haveres rescisórios, a empresa deverá fornecer ao empregado o extrato da conta de fundo de garantia, constando a situação dos depósitos e rendimentos, inclusive o trimestre imediatamente anterior ao rompimento do vínculo, salvo motivo de força maior do agente financeiro.



LEOCIDES FORNAZZA
PRESIDENTE

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARINGA

LUIS ANTONIO SEBBEN
PRESIDENTE

SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICU